

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO N. 23000.022219/2008-21**

Senhor (a) Pregoeiro (a),

Vimos pelo presente apresentar impugnação ao edital licitatório n.º **26/2009**, objetivando a adequação do edital licitatório, no que se refere a obrigatoriedade de vistoria técnica, como critério para habilitação no certame, tendo em vista o contido nos acórdãos do Tribunal de Contas da União – Abaixo exemplificados, apesar de se ter inúmeras decisões a respeito.

Acórdão TCU de n.º 874/2007,

**...Trata-se de exigência que viola o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, visto que restringe o caráter competitivo da licitação, pois onera de forma injustificável os licitantes...**

Acórdão TCU de n.º 2028/2006

**abstenha-se de prever fase de pré-qualificação (Visita Técnica) quando não se estiver diante de licitações a serem realizadas na modalidade concorrência, e ainda assim somente nos casos de o objeto licitado recomendar uma análise mais detida da capacidade técnica dos potenciais interessados, face ao disposto no art. 114 da Lei nº 8.666/93;**

Tais acórdãos expressam claramente o entendimento de que a **exigência** de vistoria **restringe a competição** aos processos licitatórios uma vez que **onera**, desnecessariamente, as empresas participantes. E, ainda, que esse tipo de exigência tem caráter de direcionamento, tendo em vista que o órgão passa a ter, previamente, o **conhecimento de quais as empresas poderão participar do certame**.

**Que ora se explica, Quando da visita técnica pela empresa interessada em participar do pregão eletrônico, é fornecido um atestado de visita que a mesma utilizará na Habilitação – Isto faz, com que o órgão identifique PREVIAMENTE a empresa em seu relatório interno de visitas e conceitua-se que o pregoeiro sabe quais as empresas estão cadastradas e ou irão participar no pregão eletrônico, podendo neste caso perfeitamente serem identificadas. (que é proibido na lei das licitações por meio de pregão eletrônico)**

O Decreto Federal n.º 5.450/2005, que "Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.", em seu art. 24, § 5º dispõe que "Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a

**identificação do licitante".** Nesse sentido, se é vedada a identificação do licitante durante a sessão pública, para não se ter conhecimento da empresa de menor valor, com a visita "técnica", o órgão licitante passa a ter conhecimento das empresas que poderão concorrer, e, assim, poderão identificá-las no momento dos lances através da Declaração de Visita.

### **Uma vez que o objeto da licitação é para o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

localizada em **São Paulo**, a participação de empresa como a nossa, localizada em Porto Alegre- RS, fica comprometida, ainda mais com a absurda exigência de que a vistoria para serviços de copeira. Com uma exigência excessiva como esta, obviamente, as empresas que manifestarem interesse em participar do certame, serão prejudicadas, e, mais, terão que arcar com todas as despesas para a efetivação de tal exigência.

Com esses critérios de exigência, fica claro que essa obrigatoriedade **restringe a participação das empresas interessadas**, ainda mais sendo estas de outros estados, viabilizando, apenas, a participação de empresas São Paulo, tendo em vista o ônus em que acarreta as licitantes de outros locais. O próprio TCU não solicita em seus editais licitatórios, a exigência de visita técnica, uma vez que objetivam a participação do maior número de concorrentes, para, assim, contratarem com o melhor preço.

A exigência de visita é critério manifestamente antieconômico, que onera desnecessariamente as empresas interessadas em participar do certame, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, tal solicitação está em desconformidade com o previsto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 5º do Decreto Federal n.º 5.450/2005, especialmente no que se refere aos **princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade**, contrariando expressamente o sentido da licitação pública, restringindo o caráter competitivo do certame.

E, ainda, o parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal n.º 5.450/2005, que prevê que as "**normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação", o que no presente caso, está sendo desrespeitada no que tange a ampliação do certame, ao princípio da isonomia e da finalidade, estando, tão, somente, de acordo com a segurança da contratação, uma vez que no termo de referência consta todos os dados necessários para propiciar aos interessados o conhecimento da execução e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos a serem realizados, o que se vislumbra, também, com o uso da convenção das respectivas categorias para a elaboração das propostas e da IN 18/97.

O acórdão n.º 2028/2006 dispõe, ainda, que a previsão de cláusulas desnecessárias no processo licitatório que prejudiquem o caráter competitivo do

certame, pode implicar na anulação do processo com a imputação de multa aos responsáveis.

Nesse sentido, solicitamos a **adequação do edital licitatório, com a exclusão da obrigatoriedade de visita técnica**, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo TCU, que disciplinam no sentido de que há restrição à participação com a obrigatoriedade das visitas técnicas, onerando os participantes e dando um caráter de direcionamento ao certame.

Nos colocamos a disposição para maiores informações, nossos números são e-mail [licitacoes.alternativa@hotmail.com](mailto:licitacoes.alternativa@hotmail.com)

Caso não seja acatado administrativamente, será remetido ao TCU (Tribunal de Contas da União), para providencias de pedido da revogação do pregão em epígrafe, bem como punibilidade administrativa se o ato for atribuído como ilegal.

Sendo o que cumpria, aguardamos retorno.

Respeitosamente.

**ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERC LTDA**  
**LUIS FELIPE DA PIEVE**  
**DIRETOR**